

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS XI

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA (ART. 5º, LXVII):

Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, **SALVO** a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- Segundo a CF/1988: há duas hipóteses de prisão civil por dívida (inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e depositário infiel).
- Segundo o STF: há **APENAS** uma hipótese de prisão civil por dívida (inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia).

Obs.: O STF não admite a prisão civil do depositário infiel, apenas do devedor de alimentos.

Súmula Vinculante n. 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



5m

Obs.: A possibilidade de prisão do depositário infiel foi afastada em razão do Pacto de San José da Costa Rica, que, ao ser recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, passou a prevalecer sobre a legislação infraconstitucional, revogando, assim, a base legal que autorizava tal medida.

HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII):

Art. 5º, LXVIII: conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder;

Obs.: Cada remédio constitucional possui um objeto específico, que é o direito que ele visa proteger. No caso do habeas corpus, o direito tutelado é a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir, vir e permanecer no território nacional com seus bens.



10m

MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 5º, LXIX E LXX):

Art. 5º, LXIX: conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Obs.: Essa primeira hipótese diz respeito ao mandado de segurança individual.

Não sendo o caso de habeas corpus ou habeas data, e tratando-se de um direito líquido e certo, o remédio constitucional cabível será o mandado de segurança.

No Direito Processual, considera-se direito líquido e certo aquele que pode ser comprovado de forma imediata, por meio de prova documental já existente no momento da propositura da ação (prova pré-constituída). Caso o autor dependa de produção de provas, como testemunhal, pericial ou outras, não se configura prova pré-constituída, e, portanto, não há que se falar em direito líquido e certo.

LXX: o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;



15m

Obs.: O rol de legitimados para a propositura do mandado de segurança coletivo é **taxativo**.

O Congresso Nacional é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Assim, basta que o partido político tenha um representante na Câmara ou no Senado para que possa impetrar um mandado de segurança coletivo. O requisito temporal de 1 ano é exigido **apenas** para as associações. As organizações sindicais e as entidades de classe possuem legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo desde a sua criação.

MANDADO DE INJUNÇÃO (ART. 5º, LXXI):

Art. 5º, LXXI: conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a **falta de norma regulamentadora** torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Obs.: No caso do mandado de injunção, o autor pretende suprir a ausência de uma lei que regulamenta uma norma constitucional para o exercício de um determinado direito.



20m

Por exemplo, a Constituição Federal prevê, no art. 37, a possibilidade de exercício do direito de greve pelo servidor público, mas esse direito ainda não foi regulamentado por uma lei. Assim, o STF decidiu que, enquanto o Congresso Nacional não editar uma lei específica sobre esse tema, será aplicada a legislação concernente à greve na iniciativa privada.

HABEAS DATA (ART. 5º, LXXII):

Art. 5º, LXXII: conceder-se-á **habeas data**:

- a) para assegurar o **conhecimento de informações** relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a **retificação** de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Obs.: As informações sobre o indivíduo deve estar presente em um banco de dados governamental, ou seja, gerido pelo governo, ou, pelo menos, que seja um banco de dados de caráter público. Não é permitido a busca por informações de terceiros, pois viola o direito à privacidade. O habeas data tem caráter personalíssimo. O habeas data visa permitir ao autor o conhecimento ou a correção de suas informações constantes em um banco de dados.

Por exemplo, o SPC e o SERASA, que são bancos de dados privados de caráter público, poderão ser acionados via habeas data caso seja necessário acessar ou corrigir informações de um usuário.

AÇÃO POPULAR (ART. 5º, LXXIII):

Art. 5º, LXXIII: qualquer **cidadão** é parte legítima para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao **meio ambiente** e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, **salvo comprovada má-fé**, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Obs.: A legitimidade ativa da ação popular é restrita ao cidadão, ou seja, o indivíduo deve estar em pleno gozo dos seus direitos políticos. A lei que regulamenta a ação popular exige a juntada de um título de eleitor como forma de comprovar a condição de cidadão.

Desta forma, pessoas jurídicas e estrangeiros não podem propor ação popular. A ação popular é gratuita, salvo se o autor estiver agindo de má-fé.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



25m



30m